



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.756, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Altera a legislação de improbidade administrativa e responsabilidade dos agentes públicos para instituir responsabilidade solidária de chefes do Poder Executivo por atos graves praticados por subordinados diretos no âmbito da administração pública estadual e municipal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 1/2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Altera a legislação de improbidade administrativa e responsabilidade dos agentes públicos para instituir responsabilidade solidária de chefes do Poder Executivo por atos graves praticados por subordinados diretos no âmbito da administração pública estadual e municipal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de responsabilização solidária de prefeitos e governadores por atos graves de corrupção, improbidade administrativa, desvio de recursos públicos e lesão ao erário praticados por secretários, dirigentes de órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e demais agentes subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O prefeito municipal ou governador de Estado responderá solidariamente pelos atos dolosos de improbidade administrativa, corrupção ou desvio de recursos públicos praticados por secretário, dirigente ou agente de primeiro escalão quando comprovado:

- I – conhecimento prévio da irregularidade;
- II – omissão deliberada no dever de fiscalização;
- III – tolerância consciente da prática ilícita;
- IV – negligência grave e reiterada na supervisão administrativa;
- V – manutenção do agente público no cargo após ciência de indícios relevantes de irregularidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

VI – falha grave de controle administrativo que tenha contribuído diretamente para o dano ao erário.

§ 1º A responsabilização prevista nesta Lei dependerá de comprovação individualizada de conduta dolosa ou culpa grave do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É vedada responsabilização objetiva automática do prefeito ou governador exclusivamente em razão do cargo ocupado.

Art. 3º Configurada a responsabilidade solidária nos termos desta Lei, o Chefe do Poder Executivo ficará sujeito, sem prejuízo das demais sanções legais, às seguintes penalidades:

- I – perda da função pública após trânsito em julgado;
- II – suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 20 (vinte) anos;
- III – indisponibilidade de bens;
- IV – ressarcimento solidário ao erário;
- V – multa civil proporcional ao dano causado;
- VI – proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

Art. 4º Constitui falta gravíssima de supervisão administrativa:

- I – omitir fiscalização mínima sobre contratos de grande vulto;
- II – ignorar alertas formais de órgãos de controle;
- III – deixar de instaurar apuração administrativa diante de indícios relevantes de corrupção;
- IV – manter agentes investigados em funções estratégicas sem justificativa técnica idônea;
- V – permitir reiteradas irregularidades administrativas em áreas essenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 5º Os prefeitos e governadores deverão instituir mecanismos permanentes de controle interno, integridade administrativa e fiscalização de contratos públicos.

§ 1º A inexistência deliberada ou deficiência grave dos mecanismos de controle poderá ser considerada elemento de responsabilização.

§ 2º Os sistemas de controle deverão possuir:

I – auditoria interna;

II – controle eletrônico de contratos;

III – transparência ativa de despesas públicas;

IV – canal de denúncias;

V – rastreabilidade de pagamentos públicos.

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-A O Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal responderá solidariamente por ato doloso de improbidade administrativa praticado por agente subordinado quando demonstrada participação direta, omissão deliberada, tolerância consciente ou culpa grave no dever de supervisão administrativa.”

Art. 7º Esta Lei aplica-se sem prejuízo:

I – da legislação penal;

II – da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – da legislação eleitoral;

IV – das competências dos Tribunais de Contas;

V – das atribuições do Ministério Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fortalece os mecanismos de responsabilização de prefeitos e governadores diante de atos graves de corrupção, improbidade administrativa e desvio de recursos públicos praticados no âmbito da administração pública estadual e municipal.

A administração pública moderna exige não apenas responsabilidade direta do agente que pratica o ilícito, mas também responsabilização proporcional de autoridades que, por omissão deliberada, tolerância consciente ou negligência grave, permitam a continuidade de práticas lesivas ao patrimônio público.

O projeto não cria responsabilidade objetiva automática do Chefe do Poder Executivo. A proposta respeita integralmente a Constituição Federal, o devido processo legal, a ampla defesa e a necessidade de comprovação individualizada de dolo ou culpa grave.

A medida busca impedir a utilização de secretários, dirigentes e subordinados como instrumentos de blindagem política para práticas ilícitas dentro da administração pública.

Não é razoável que esquemas reiterados de corrupção, fraudes contratuais, desvios milionários e irregularidades estruturadas ocorram sem qualquer consequência jurídica para autoridades máximas que deliberadamente ignoraram alertas, deixaram de fiscalizar ou mantiveram agentes suspeitos em posições estratégicas.

O projeto fortalece:

- I – a moralidade administrativa;
- II – a responsabilidade de gestão;
- III – a eficiência do controle interno;
- IV – a transparência pública;
- V – a proteção do patrimônio público.

A proposta encontra fundamento constitucional nos princípios da moralidade administrativa, eficiência, responsabilidade fiscal, probidade administrativa e proteção ao erário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Trata-se de medida de fortalecimento institucional, combate à corrupção e aperfeiçoamento da governança pública brasileira.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

Apresentação: 30/05/2026 14:15:37,257 - Mes:

PI n 2756/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429	Art. 11-A

FIM DO DOCUMENTO